



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4843-36.
2010.6.15.0000 – CLASSE 32 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Jales Auriberto dos Santos Lacerda Caliman

Advogado: Petrônio Vitório Serafim Filho

Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria *interna corporis*.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jales Auriberto dos Santos Lacerda Caliman ao cargo de deputado federal, por ausência de comprovação da escolha do candidato em convenção partidária.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 48):

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. RRCI. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A escolha em convenção partidária é um dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Opostos embargos de declaração por Jales Auriberto dos Santos Lacerda Caliman (fls. 51-56), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 101-102.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 104-109), ao qual neguei seguimento (fls. 118-121).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 125-126), em que Jales Auriberto dos Santos Lacerda Caliman alega que foi escolhido em convenção partidária para disputar o cargo de deputado federal, mas que o presidente do diretório estadual do Partido Republicano Brasileiro (PRB) teria fraudado a ata da convenção.

Aponta que, ao opor os embargos de declaração na Corte Regional, postulou a oitiva de testemunhas e apresentou documentação que comprova que foi escolhido na referida convenção da agremiação.

Afirma que não houve impugnação ao registro de sua candidatura.

Sustenta violação aos arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao argumento de que o feito não teria sido convertido em diligências.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 119-120):

Anoto, inicialmente, que o exame da preliminar de cerceamento de defesa se confunde com análise do próprio mérito do recurso, motivo pelo qual dela tratarei adiante.

Na espécie, o Tribunal a quo indeferiu o registro de candidatura do recorrente, por não haver comprovação de escolha do seu nome na ata da convenção do partido.

Colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fl. 49):

A documentação exigida pela Resolução retrocitada não foi regularmente apresentada pelo candidato, pois não há comprovante de escolaridade e as certidões apresentadas (fls. 11/13 e 29/32) não esclarecem suficientemente sua condição perante a Justiça Estadual da Paraíba (1º grau). Além disso, não há documento que comprove sua escolha na ata da convenção do partido.

Com efeito, a ausência de indicação de seu nome como candidato a Deputado Federal, na ata da convenção do Partido ao qual é filiado trata-se de irregularidade insanável, não havendo como ser deferido seu pedido de registro.

Além do mais, no art. 8º, a Lei nº 9.504/97 determina a que a escolha dos candidatos pelos partidos deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, sendo inadmissível a posterior inclusão/ratificação do nome de qualquer candidato, ainda que assim o requeira o próprio partido.

Sendo assim, ausente comprovação de requisito necessário para o registro de candidatura, não deve ser deferido o pedido de registro de candidatura sob análise.

Esse entendimento está em consonância com o disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 23.221/2010, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010:

Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2010, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata digitada, devidamente assinada, ao Tribunal Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, caput, e 8º, caput).



Ademais, esta Corte Superior já afirmou que a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura:

Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria interna corporis. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

2. O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral.

3. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.772, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 10.10.2006, grifo nosso).

Observo estar claro nos autos que o candidato recorrente não foi escolhido em convenção partidária, tendo em vista que, conforme consta do acórdão regional, se certificou “o julgamento do DRAP da coligação referente a este processo, no qual foram excluídos os pré-candidatos cujos nomes não constavam da ata da convenção dos respectivos partidos, dentre eles o requerente” (fl. 48).

Assim, conforme assentado na decisão agravada, o nome do candidato foi excluído no julgamento do DRAP da coligação, uma vez que não constava da ata de convenção do partido.

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, asseverei que (fls. 120-121):

Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, sob o argumento de que “o relator não converteu o julgamento em diligência, para que o candidato pudesse apresentar sua defesa, e provar a ilegalidade na exclusão de seu nome da ata de convenção” (fl. 106).

É que, conforme o precedente acima citado, “o tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.772, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 10.10.2006).

Cito, ainda, sobre o tema, o seguinte precedente deste Tribunal:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. DELIBERAÇÃO. CONVENÇÃO NACIONAL. ESCOLHA DE CANDIDATOS COLIGAÇÕES. CONVOCAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL.

"A Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria interna corporis dos partidos políticos". Precedentes da Corte.

Não-conhecimento.

(Consulta nº 1.251, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 30.5.2006)

Verifico, portanto, que não foi preenchido pelo candidato o requisito atinente à escolha em convenção partidária, motivo pelo qual seu registro deve ser indeferido.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4843-36.2010.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Jales Auriberto dos Santos Lacerda Caliman (Advogado: Petrônio Vitório Serafim Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2010.